



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924519/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.407 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 20/03/2007

DATA DA COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA DCOMP

No caso de apresentação de DCOMP após o vencimento do tributo a ser compensado haverá acréscimos legais ao débito. A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

DIREITO CREDITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinícius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 020809596), emitido em 03/04/2012, pela Derat em São Paulo, que homologou em parte a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 08590.24726.291209.1.3.045800.

Do crédito pleiteado de R\$ 1.209,06, relativo à parte do pagamento de PIS/PASEP (código 8109) de R\$ 45.892,46, efetuado em 20/03/2007, foi reconhecido R\$ 420,23, que revelou-se insuficiente para quitar o débito declarado.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte salienta que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, recolhendo-as nos seus devidos prazos ou por força maior, com os devidos encargos legais, por isso discorda do débito cobrado no Despacho Decisório. Diz ser detentora do crédito de R\$ 1.209,06, referente ao recolhimento efetuado em 20/03/2007 de PIS/PASEP, que o utilizou para compensar débito no mesmo valor, cuja data de vencimento é a mesma do recolhimento. Lembra que não se apropriou de juros pela taxa Selic sobre os valores declarados em Per/Dcomp e não imputou multa e juros sobre os débitos compensados porque são do mesmo período de apuração.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 20/03/2007

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO APÓS VENCIMENTO DOS DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGÊNCIA.

Os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, desde a data de vencimento do débito até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese apertada: preliminarmente (i) nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por ausência de motivação e consequente cerceamento de defesa; (ii) necessidade de observância da verdade material e do enriquecimento sem causa do fisco; e (iii) do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei, portanto, é tempestivo.

Inicialmente, aplica-se a preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos argumentos atinentes a nulidade do despacho decisório e do princípio da verdade material e do enriquecimento sem causa do fisco, a saber:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Com efeito, argumentos atinentes a nulidade do despacho decisório e do princípio da verdade material e do enriquecimento sem causa do fisco não foram arguidos em sede de manifestação de inconformidade, mas somente em sede recursal, acarretando, assim, a preclusão prevista no preceito normativo anteriormente citado.

Ressalta-se, por oportuno, não obstante a Recorrente tenha pedido a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, seus argumentos na verdade são feitos único a exclusivamente para atacar o despacho decisório por falta de motivação, senão vejamos:

Como se sabe, motivar é indicar as razões, de fato e de direito, que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato, in casu, a indeferir o pleito de compensação de crédito da ora Recorrente.

*Contudo, ao analisar o despacho decisório que acabou por não homologar a compensação, verifica-se que o mesmo **padece de ausência de motivação**, dada a generalidade da fundamentação legal apontada pela Autoridade Administrativa.*

*Deste modo, temos **que o despacho decisório emanado pela Autoridade Administrativa e confirmado posteriormente pelo Acórdão recorrido não aponta, com exatidão, qual o equívoco cometido pela ora Recorrente, acabando por cercear o seu direito de defesa.***

Assim, inexistiu pedido de nulidade da decisão recorrida, passível de conhecimento.

Por esses motivos, não se conhece dos argumentos atinentes a nulidade do despacho e do princípio da verdade material e do enriquecimento sem causa do fisco.

Outro destino, mas por outro motivo, não merece aos argumentos quanto aos institutos da denúncia espontânea.

Isto porque, embora a Recorrente tenha alegado e pleiteado a incidência do instituto da denúncia espontânea, a decisão recorrida nada teceu sobre o assunto, sendo que a análise da referida matéria acarretará supressão de instância, o que não é admitido em nosso contencioso administrativo fiscal.

Com efeito, a Recorrente, constatado omissão da decisão recorrida, deveria apresentar pedido expresso de nulidade nos termos do inciso II, do artigo 59¹, do Decreto nº

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

70.235/72. Não agindo desta forma, anuiu ao quanto decidido, nada mais tendo a reclamar sobre esse ponto.

Assim, não se conhece também dos argumentos relacionados ao instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Recorrente assim se pronunciou:

Cumprе ressaltar que os juros supostamente devidos pela mora são os mesmos que corrigem o crédito tributário recolhido a maior, uma vez que estamos falando do mesmo período de apuração e, ainda que assim não fosse, a cobrança de juros no caso em tela seria absurda, pois não houve qualquer atraso no recolhimento do valor.

Toda a matéria meritória apreciada pela instância “a quo”, que conforme exposto anteriormente, diz respeito sobre a cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, já foi julgada no PA 10880.667966/2009-63 (acórdão 3301-003-231), onde restou decidido pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos do voto abaixo:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Constata-se que a controvérsia do processo permanece a mesma desde a 1ª instância, com a contribuinte alegando que o DARF utilizado como pagamento a maior para a compensação foi pago dentro do prazo de vencimento do tributo e por isso, não se conformando com a cobrança de acréscimos legais no momento da efetiva compensação.

Entretanto, como veremos adiante, o valor do crédito foi insuficiente para quitar o débito, em função dos acréscimos legais ao débito compensado, atualizados até a data da apresentação do PER/DCOMP, em virtude do atraso entre seu vencimento e a formalização da compensação.

A DCOMP em tela, foi formalizada pela interessada para compensar débito de COFINS – não cumulativa (código de receita 5856), vencido em 15/06/2004, com créditos de COFINS (código de receita 2172), cuja data de arrecadação foi 15/06/2004.

De acordo com o Despacho Decisório emitido pela DERAT/SP, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. No entanto, o mesmo foi insuficiente para quitar os débitos informados em consequência da data de apresentação da DCOMP, e por este motivo a compensação foi homologada parcialmente.

A recorrente alega que o valor original utilizado para a compensação foi recolhido no mesmo prazo de vencimento dos créditos tributários compensados, e sendo assim, não poderia haver multa e juros sobre os referidos créditos, pois são do mesmo período de apuração.

Como bem dito no acórdão recorrido, a contribuinte equivocou-se em relação à forma de valoração do crédito e do débito que informou em sua declaração de compensação, ao não efetuar os cálculos relativos aos acréscimos legais, o que gerou um saldo devedor, e consequentemente, a homologação parcial da compensação.

Constata-se que a data do envio do PER/DCOMP é quando se formaliza a extinção do débito por compensação, de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrita:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Portanto, a extinção do débito por compensação ocorre na data de envio do PER/DCOMP.

No caso concreto, a interessada enviou a PER/DCOMP em 21/01/2007 para compensar débito cujo vencimento se deu em 15/06/2004, portanto, é fato que o débito já estava vencido quando foi extinto pela compensação.

Assim, partir da data do vencimento passaram a incidir sobre o débito os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No recurso voluntário, a recorrente repete o argumento de que o pagamento utilizado para a compensação foi realizado no mesmo prazo de vencimento do débito compensado, mas tal fato não a socorre, pois a utilização do crédito tributário ocorre apenas com a apresentação do PER/DCOMP, que ocorreu após o vencimento do débito compensado.

Assim, cumpre transcrever o artigo 28 da IN SRF nº 600/2005, em vigor à época da transmissão do PER/DCOMP:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(...)

Logo, os débitos vencidos, vinculados a PER/DCOMP, serão acrescidos de multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento até a data da entrega do PER/DCOMP, quando se formaliza a compensação; bem como sofrerão a incidência de juros referentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em relação aos créditos utilizados na compensação, as regras para valoração vigentes à época da transmissão do PER/DCOMP estão contidas no artigo 52 da IN SRF nº 600/2005, também transcrita:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II – houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

Por isso, foi apurado o saldo devedor indicado no Despacho Decisório e a compensação foi parcialmente homologada.

Portanto, não se está desprezando o princípio da verdade material e nem está havendo enriquecimento sem causa do Fisco, como alega a recorrente. Simplesmente, está sendo cobrado o atraso entre a data do vencimento do tributo e o seu necessário pagamento, que, no caso em tela, deu-se no momento da apresentação da DCOMP.

Assim, tendo em vista tudo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Neste cenário, entendo que, por se tratar de questões idênticas aos citados processos, adoto como razões de decidir a decisão proferida no processo 10880.667966/2009-63 (acórdão 3301-003-231), registrando, por oportuno, que a única diferença entre os julgados diz respeito ao número do Pedido de Compensação (aqui 08590.4726.291209.1.3.04-5800); Data do vencimento do débito (aqui 20/08/2007) e data do envio do PER/DCOMP (aqui 29/12/2009).

Diante do exposto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo